

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.07.2005
EMENTÁRIO Nº 2198-1

31/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO
RELATOR PARA O : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE (ART.38, IV, b, DO
ACÓRDÃO RISTF)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EMENTA: I. Processo administrativo disciplinar: renovação. Anulado integralmente o processo anterior dada a composição ilegal da comissão que o conduziu - e não, apenas, a sanção disciplinar nele aplicado -, não está a instauração do novo processo administrativo vinculado aos termos da portaria inaugural do primitivo.

II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na



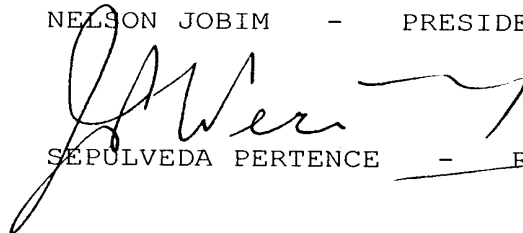
STF 102.002



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança.

Brasília, 31 de março de 2005.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - REDATOR

efs.

04/12/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPETRADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Senado Federal, consubstanciado na cassação da aposentadoria do impetrante, José Carlos Alves do Santos.

Alega o impetrante que o processo administrativo que resultou no ato impugnado foi instaurado quando já prescrito o poder punitivo disciplinar da Administração, na forma do art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90.

Aduz, ainda, não haver falar de aplicação, ao caso, do § 2.º do mencionado art. 142, que fixa nos termos da lei penal a prescrição da atuação punitiva nas faltas administrativas tipificadas como crime, posto não consubstanciarem os atos a ele imputados delitos contra a Administração Pública, o que teria sido reconhecido pelo próprio Senado Federal em processo disciplinar anterior, anulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 22.644, e seria reforçado pelo fato de que o inquérito policial para a investigação de possível corrupção passiva já tramita há oito anos, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.

MS 24.013 / DF


O pedido de medida liminar foi indeferido em 09.08.2001.

O Presidente do Senado, em suas informações, destaca que o processo disciplinar envolvendo o impetrante foi instaurado, desde logo, para apurar a prática de ilícitos administrativos também capitulados como crime, o que implica a incidência da norma do art. 142, § 2.º, da referida Lei n.º 8.112/90. Conclui, assim, não se estar diante de hipótese de prescrição.

Registra, igualmente, que todos os atos do processo administrativo foram acompanhados pelo impetrante e por seu procurador, sendo-lhes deferidas as oportunidades de manifestação e defesa, em respeito aos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Maria Caetana Cintra Santos, aprovado por seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



* * * * *

CBH/dfm

04/12/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Cumpre assentar, de início, a extensão do decidido por esta Corte no MS 22.644, bem como a possibilidade de aproveitamento das conclusões do processo administrativo então anulado.

Sustenta a impetração que o STF se limitou a anular a pena imposta ao servidor José Carlos Alves do Santos, tendo o Senado Federal convalidado os atos praticados no processo em questão, o que manteria a inteireza de suas conclusões, inclusive a capitulação da faltas funcionais então procedida. Com tal raciocínio, aduz que a possibilidade de punição disciplinar prescrevera antes mesmo do julgamento do mandado de segurança em setembro de 1999, sendo assim nula a pena de cassação de aposentadoria imposta pelo impetrado.

Não assiste razão ao impetrante. Isso porque, no voto que proferi no MS 22.644, asseverei ser "patente a nulidade de que padece o processo sob enfoque" (fl. 70), declarando-a e ressaltando a possibilidade de renovação integral das investigações administrativas (fl. 72), nos seguintes termos, **in verbis**:

"No presente caso, como visto, o processo disciplinar contra o impetrante não foi instaurado na forma prevista no art. 149 da Lei nº 8.112/90, que prevê comissão composta de três servidores estáveis, mas, ao



MS 24.013 / DF

reverso, em conformidade com o disposto no art. 627 (e não 585) da Resolução nº 58/72, do Senado, segundo o qual, "os servidores ocupantes de cargos e funções de direção, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora".

Não bastasse a circunstância de tratar-se de dispositivo contido em ato normativo destituído de força para inovar na ordem jurídica, é fácil de ver que pressupõe ele falta cometida por pessoa estranha à Administração, no exercício de cargo de confiança, demissível **ad nutum** e sujeita, por isso mesmo, a processo sumário. Sua aplicação, por isso mesmo, é insuscetível de resultar em demissão ou cassação da aposentadoria, como aconteceu com o impetrante. O processo nele previsto, por óbvio, poderia levar, quando muito, à destituição do cargo de confiança.

Ressente-se ele, portanto, como exposto, de vício insanável, não podendo subsistir."

Tal conclusão consta, igualmente, dos votos dos eminentes Ministros Celso de Mello (fl. 79) e Néri da Silveira (fl. 85), que expressamente também votaram pela anulação do processo, sem prejuízo de sua renovação.

Não há falar, portanto, em convalidação ou invalidação parcial do processo disciplinar pelo Senado Federal, como pretende o impetrante, exatamente porque foi ele anulado na íntegra pela decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não cumpridas as formalidades previstas na Lei n.º 8.112/90

Assim, os argumentos esgrimidos no presente **writ**, dirigidos à impugnação das conclusões do segundo procedimento disciplinar, hão de ser analisados no âmbito deste, que não se vincula ao anterior, cujos autos se acham extraviados (cf. fl. 106),

MS 24.013 / DF

senão no que concerne aos fatos mandados apurar, que foram os mesmos apontados na primeira Portaria, de 12.04.94, conforme expressamente determinou a nova Portaria (fl. 94), a saber, recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem, em razão de suas atribuições (fl. 42).

A nova Comissão de Inquérito, nas conclusões de seu relatório preliminar, registrou que o impetrante recebeu, "em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, consubstanciadas em alta soma de dólares americanos", fato que, no seu entender, "tipifica a infração do art. 117, incisos IX e XII..." (fl. 203). Esse primeiro entendimento resultou confirmado pelo relatório final, cujas conclusões se acham transcritas nas informações, à fl. 429.

Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal.

A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei n.º 8.112/90 ou do § 2.º do mesmo dispositivo legal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no

MS 24.013 / DF

mencionado inciso XII ("receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições") são tipificados no art. 317 do Código Penal ("solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2.º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90.

Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes, como igualmente asseverado no citado precedente, cujo acórdão foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142.

I.- Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

II.- Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário.

III.- Na hipótese da infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2.º. Inocorrência de prescrição, no caso.

IV.- Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo.

MS 24.013 / DF

V.- Mandado de segurança indeferido."

Por outro lado, as alegações de que as acusações veiculadas no processo administrativo disciplinar são improcedentes ou insuficientes para a caracterização do delito do art. 317 do Código Penal refogem ao âmbito do **mandamus**, que não admite ampla dilação probatória.

Assentada, assim, a incidência, no caso, do § 2.º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90, resta analisar a ocorrência da alegada prescrição.

Como reconhecido na própria inicial, a Administração tomou conhecimento dos fatos examinados no processo administrativo em questão em 20.10.93, sendo tal data, conforme o § 1.º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Cíveis da União, o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Já o crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, é punido com pena de reclusão de um a oito anos. A prescrição da pretensão punitiva de tal delito, em conformidade com o art. 109 do CP, resta configurada em doze anos, prazo que, como visto, é aplicado ao processo administrativo disciplinar, por força do citado § 2.º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90.

Assim, a prescrição do poder disciplinar da Administração Pública somente ocorreria em 20 de outubro de 2005, não havendo

MS 24.013 / DF

falar em nulidade da pena de cassação de aposentadoria aplicada em
05.04.2001.

Ante o exposto, meu voto indefere o presente mandado de
segurança.



* * * * *

CBH/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

IMPTE.: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS


ADVDS.: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPDO.: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, indeferindo a segurança, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo impetrante o Dr. Heraldo Machado Paupério. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.12.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO
RELATOR PARA O : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE (ART.38,IV, b, DO
ACÓRDÃO RISTF)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

V O T O

VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Leio o relatório e o voto proferidos pelo relator, o em. Ministro Ilmar Galvão (leu).

O exame dos autos convenceu-me de que o Ministro Ilmar Galvão deu ao caso solução irrepreensível.

Certo, a leitura do memorial do impetrante e a bela sustentação oral do seu patrono levaram-me ao pedido de vista para examinar a alegação enfática de que o acórdão que deferira o mandado de segurança anterior deixara incólume a imputação inicial do processo administrativo que correu perante a Comissão Diretora do Senado, então julgada incompetente.

Mas, também no ponto, não tem razão o requerente.

Mostrou o relator que, no MS 22.644, a concessão da ordem implicara a nulidade integral do primeiro processo, não estando vinculado o ato de instauração do novo processo administrativo aos termos da portaria inaugural do anterior.



De qualquer sorte, não há inovação substancial da imputação veiculada nas duas portarias.

A do primeiro processo – afinal declarado integralmente nulo pelo Tribunal –, situava-lhe o objeto na acusação de ter o impetrante “recebido propina, comissão, presente ou vantagem, em razão de suas atribuições (Portaria da Comissão Diretora n 1/1994 – f. 42).

Já quanto ao segundo processo – que resultou na cassação de aposentadoria aqui questionada – a primeira portaria fazia remissão ao mesmo objeto do processo anterior – Portaria do 1º Secretário n. 13/2000 (f. 93-94) para incumbir a Comissão de servidores do Senado de

“... apurar, na forma da Lei n 8.112/90, as responsabilidades de JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, servidor aposentado pelo Ato do Presidente nº 844, de 1991, por infração praticada no exercício de suas atribuições, quando na atividade, conforme os autos do processo instaurado pela Comissão Diretora em 12 de abril de 1994”.

Sobreveio, é certo, a Portaria do 1º Secretário n. 25/2000 (f. 106), para aditar a anterior e “especificar que a comissão (...) tem por incumbência apurar as responsabilidades” do impetrante “acusado de, no exercício de função pública, quando na atividade, receber propina, comissão, presente ou vantagem, em razão de suas atividades, o que pode caracterizar transgressão sujeita à penalidade de cassação de aposentadoria”.

Cuidava-se, pois – como explicara o primeiro “considerando” – de delimitar claramente as acusações, uma vez que a



portaria aditada "fazendo apenas remissão aos autos do processo original, o qual, estando desaparecido, impediria ao acusado tomar conhecimento completo das acusações que lhe são feitas, prejudicando seu direito constitucional à ampla defesa".

O que interessa sublinhar, no entanto, é que o fato nela imputado é o mesmo do processo primitivo anulado, a cuja portaria de instauração se remetera, por sua vez, aquele que, em cumprimento do decidido no MS 22.644, instaurara o novo processo.

A impetração, é verdade, faz finca-pé em que, quando da instauração do processo primitivo, o fato atribuído fora capitulado no art. 132, XIII, da L. 8112/90, ao passo que, na portaria aditiva, aventava-se também o possível enquadramento do fato no art. 132, I, do mesmo diploma, atinente à prática de "crime contra a Administração Pública", único bastante a elidir a prescrição.

A circunstância é duplamente irrelevante.

Primeiro, porque, como enfatizou o Relator, não estava a autoridade vinculada a adstringir o objeto do novo processo disciplinar ao que fora o objeto do anterior, integralmente anulado.

Segundo - **last but not least** - porque o relevante, no demarcar a imputação, é o fato atribuído ao servidor e não, a sua capitulação legal; e não há como negar que o fato imputado, desde o primitivo processo administrativo, se amolda o tipo da **corrupção passiva**, incriminado no art. 317 do C.Penal.

A propósito, acentuara com razão, no ponto, o voto do em. Ministro **Maurício Correa**, relator originário do MS 22.644 - f. 63:



"24. Como se vê, no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, anexado ao processo disciplinar, constou que:

"sobre José Carlos Alves dos Santos, relativamente às irregularidades investigadas pela CPMI, pesam as seguintes acusações:

Receber, em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, constituídas tais vantagens de um aparelho de televisão, três passagens aéreas para Aruba, além de elevada soma de dólares norte-americanos. Há evidências de que os recebimentos, em dólares, datam, pelo menos, de 1989 e se teriam estendido a 1992, quando o ex-servidor já havia se aposentado." (Fls 281).

25. Essa acusação integrou o processo disciplinar, conforme relatório final da respectiva Comissão, que assim concluiu:

"Diante da contradição entre as informações prestadas pelo Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS no Interrogatório promovido por esta Comissão, e as informações que prestou à Polícia Federal, à Revista Veja e à CPI do Orçamento, e da existência de prova concreta de que recebeu alta soma em dólares norte-americanos (US\$ 1,572,330,00), no período de 1989 a 1992, cuja origem lícita não consegue demonstrar, consideramos estar tipificada a infração, pelo Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, dos arts. 116, inciso VI, e 117, incisos IX e XII, bem como seu enquadramento no art. 132, I, IV, XI e XIII, COMBINADOS COM O ART. 134, TODOS DA Lei nº 8.112/90." (Fls. 128).

26. Portanto, ainda que equívoco houvesse quanto ao enquadramento legal da ilicitude, tal não prejudicaria a defesa, tendo em vista a satisfatória descrição dos fatos, como vem decidindo esta Corte:




"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. A defesa do indiciado em processo administrativo, como ocorre no processo penal, se faz com relação aos **fatos** que lhe são imputados, e não quanto a **enquadramento legal** " (MS nº 21.321, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.09.92).

No mesmo sentido desse precedente é a jurisprudência sedimentada do Tribunal (v.g., MS 22.866, 16.4.98, **Galloti** , DJ 26.06.98; MS 23.299, 6.3.02, **Pertence**).

Com esses fundamentos, no tocante à questão que me induziu ao pedido de vista, no mais acompanho o voto do em. Relator e denego a segurança: é o meu voto.

EBS/



31/03/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor relator, ministro Sepúlveda Pertence, Vossa Excelência então admite que o Tribunal anulou o processo no qual, imposta a pena de perda da aposentadoria, seria possível a renovação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Sim, aliás, por expressa a ressalva do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E que essa renovação versou sobre os mesmos fatos do processo pretérito, com capitulação diversa, simples capitulação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Não se aventava, no primeiro processo, que o fato estivesse enquadrado no art. 132, I, da Lei Estatutária, que é a prática de "crime contra a administração pública".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E que, aí, atrairia a regra especial da prescrição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Atrairia a prescrição no mesmo prazo da lei penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não se observando, portanto, a possibilidade de, após uma vitória, que passou a ser quase que uma vitória de Pirro, ter-se, apenas aparentemente, uma situação mais gravosa para o impetrante, já que os fatos anteriores do processo também englobavam crime contra a administração pública.

Senhor Presidente, tendo em conta essas premissas, acompanho o relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.013-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE (ART.38,IV, b, DO RISTF)

IMPTE.: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVDS.: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPDO.: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), indeferindo a segurança, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo impetrante o Dr. Heraldo Machado Paupério. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.12.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a segurança. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (inciso IV do artigo 38 do RI). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 31.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

PI 
Luiz Tomimatsu
Secretário